



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº17...../2021

“Dispõe sobre o custeio, pela utilização efetiva ou potencial, do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, dando outras providências, em atendimento à Lei Federal n.º 14.026/2020”.

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º O custeio do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento a Lei Federal n.º 14.026/2020, dar-se-á por meio da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, ficando esta instituída pela presente Lei Complementar.

§1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§2º Os serviços públicos compreendem as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do TITULAR, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e,

III - resíduos originários do serviço público de limpeza urbana.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200l/dia (duzentos litros por dia) de resíduos.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público, para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, bem como para atender a modicidade da cobrança.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

§ 1º Visando igualmente a modicidade da TMRS, o Poder Executivo Municipal subsidiará 40% do custo econômico do correspondente serviço público, sendo que o valor residual de 60% será rateado entre as unidades imobiliárias autônomas, ressalvada a respectiva cobrança de imóveis não ocupados, identificados como lote ou terreno no cadastro municipal e que não contenham ligação para o fornecimento de água e coleta de esgoto.

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 ou outra norma que a substitua.

§ 3º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos correlatos.

§ 4º Ficarão isentos do pagamento da TMRS, a título de isenção social, os contribuintes cuja situação familiar seja de hipossuficiência financeira e que atendam os seguintes requisitos:

I – que o imóvel de lançamento da TMRS seja utilizado para fins de residência e que seja o único de sua titularidade;

II – que a família esteja inscrita em programa social de renda do Governo Federal; e

III – que requeiram anualmente a isenção social, no prazo e condições fixadas por Decreto.

Art. 4º O lançamento e a cobrança da TMRS serão anuais, cujo lançamento ocorrerá em 1º de janeiro de cada exercício, com exceção do exercício de 2022 em que o lançamento ocorrerá com a observância do prazo nonagesimal disposta na Constituição Federal.

Art. 5º O valor da TMRS, expresso em reais por imóvel, será calculado anualmente com base no Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico anual dos serviços, sobre o qual será aplicado o Índice de Participação no Custeio dos Serviços - IPCS, fixado em percentual e apurado conforme o Anexo I da presente Lei Complementar, a ser calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:



$$\text{TMRS} = \text{VBR} \times \text{IPCS}$$

Art. 6º O Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico anual dos serviços, será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VBR} = \text{CETSRMS} - \text{VSEM} / (\text{QTUIA} - \text{QTUIASL})$$

Onde se lê:

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

VSEM: Valor do subsídio econômico municipal;

QTUIA: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços;

QTUIASL: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços sem ligação de água.

§ 1º O CETSRMS - custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos, será apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, pelo total dos valores liquidados destes serviços dos últimos doze meses, corrigido pelo IPC-FIPE apurado neste período até a data da apuração.

§ 2º O valor da TRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, com base no previsto na presente lei e divulgado por Decreto, podendo a taxa ser paga a vista ou em até 10 parcelas mensais, consecutivas e iguais, dentro do correspondente exercício, com acréscimo de 10% (dez por cento).

§ 3º Nos casos de eventual inadimplência, serão aplicadas as penalidades dispostas no Código Tributário Municipal referentes aquelas aplicáveis às demais taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 4º A notificação e cobrança da TMRS será feita em documento individualizado de arrecadação, mediante entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no domicílio ou sede do sujeito passivo ou no local por este declarado e constante do cadastro fiscal, observadas as seguintes disposições:

I - considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II - quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, no site do Município e em



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

jornal de ampla circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

III - para todos os efeitos de direito, no caso do item anterior, e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

IV - a presunção referida no item anterior é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

V - na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, indicados por meio de Decreto, prevendo a oferta e realização do serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos, bem como do serviço de recebimento e destinação final dos resíduos.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l/dia (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados, sendo que a cada 100 l/dia (cem litros por dia) deverá haver majoração gradativa do correspondente preço.

§ 2º A atividade mencionada no presente artigo é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e/ou destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 8º A TMRS deverá ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária,

Art. 9º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse, bem como com as despesas decorrentes para seu lançamento, cobrança e recebimento, decorrentes da presente lei complementar.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto Municipal.

Art. 11 Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e respeitará o princípio da anterioridade, ficando revogadas as disposições contrárias, especialmente o art. 16 da Lei Municipal 4.135/2019.

Santa Bárbara d'Oeste, 01 dezembro de 2021.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



ANEXO I

O Índice de Participação no Custeio dos Serviços – IPCS, instituído pela presente Lei Complementar, será apurado a partir do enquadramento tipologia e enquadramento de categoria de construção diante da Planta Genérica de Valores, prevista no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 196/2014, com a aplicação dos correspondentes percentuais constantes na seguinte tabela:

Índice de Participação no Custeio dos Serviços - IPCS

TIPO 1 - CASA

I – padrão precário	0%
II – padrão popular	75%
III – padrão médio	100%
IV – padrão fino	175%
V – padrão luxo	200%

TIPO 2 - APARTAMENTO

I – padrão popular	75%
II – padrão médio	100%
III – padrão fino	175%
IV – padrão luxo	200%

TIPO 3 - SERVIÇO

I – padrão popular	75%
II – padrão médio	100%
III – padrão fino	175%
IV – padrão luxo	200%

TIPO 4 - COMERCIO

I – padrão precário	0%
II – padrão popular	75%
III – padrão médio	100%
IV – padrão fino	175%
V – padrão luxo	200%

TIPO 5 - GALPÃO

I – padrão popular	75%
II – padrão médio	100%

TIPO 6 - TELHEIRO

I – padrão popular	75%
II – padrão médio	100%



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

TIPO 7 - INDUSTRIA

I – padrão popular	75%
II – padrão médio	100%
III – padrão fino	175%

TIPO 8 - ESPECIAL

I – padrão popular	75%
II – padrão médio	100%
III – padrão fino	175%



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar, em atendimento à obrigatoriedade constante no novo Marco de Saneamento, sancionado pelo Governo Federal em julho de 2020, visa instituir a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Atendendo ao previsto na Lei Federal nº 14.026/2020, que criou a obrigatoriedade de implantação da referida taxa pelos municípios brasileiros que ainda não dispõem de tal prática, como é o caso deste Município, a presente proposição vincula a taxa com o serviço de manejo de resíduos urbanos, serviços estes que são imprescindíveis para a saúde pública.

Importante destacar que a proposta de Lei Complementar apresentada prevê que o Município promova a cobrança da taxa pelo rateio de 60% do total efetivamente despendido com os referidos serviços, assumindo o pagamento com suas receitas correntes do valor remanescente a título de subsídio, bem como das isenções com características sociais, conforme especificado.

Para a fixação e apuração da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, ora proposta, destinada a custear o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, apresenta-se como base a apuração do custo efetivo dos serviços no ano antecedente, a ser reduzido do valor do subsídio municipal de 40% de seu valor, a ser lançada segundo os índices da tipologia e categoria do imóvel, de acordo com seu enquadramento na Lei Complementar Municipal nº 196/2014, Planta Genérica de Valores.

Cabe ressaltar que, conforme a Lei Federal nº 14026/2020, a não implementação da TMRS importará em renúncia de receita.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Portanto, pela relevância da matéria e especialmente para poder dar atendimento à Lei Federal, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardamos dos nobres Edis sua apreciação sob regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica do Município.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de dezembro de 2021.

Ofício nº 214/2021 – SNJRI

Ref.: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no processo administrativo nº 2021/80-02-17, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre o custeio, pela utilização efetiva ou potencial, do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, dando outras providências, em atendimento à Lei Federal n.º 14.026/2020”*.

Em vista do interesse público e da natureza da matéria e decorrente da necessidade de brevidade em sua análise e aprovação, requero, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, a apreciação da presente proposta em regime de urgência.

Aproveito para renovar a Vossa Excelência e as nobres Vereadoras e nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 03/12/2021

HORA: 14:00

Projeto de Lei Complementar Nº 17/2021

Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Dispõe sobre o custeio, para utilização efetiva ou potencial, do serviço público de manejo de resíduos

Chave: 2FD76

PROTÓCOLO
07477/2021



Excelentíssimo Senhor

JOEL CARDOSO

DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida

Santa Bárbara d'Oeste – SP.